



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

36/2023/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Consulta sobre conflito de interesse e o exercício de atividade privada. Venda de cursos online e livros físicos por meio da internet. Realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional. Realização de treinamentos comportamentais, Enquanto em Licença para Tratar de Interesses Particulares (LTIP).

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação de servidor para venda de cursos online e livros físicos por meio da internet, realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional e realização de treinamentos comportamentais, enquanto em Licença para Tratar de Interesses Particulares, protocolada em 13/06/2023 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.016450/2023-13, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.016450/2023-13

Tipo de Solicitação: Pedido de Autorização.

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Venda de cursos online e livros físicos por meio da internet. Realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional. Realização de treinamentos comportamentais.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo:

Sócio.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle: supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; Supervisionar e coordenar inspeções; Supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e

dos recursos recebidos pela CGU; Coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; Avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; Coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; Supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; Coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; Supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; Supervisionar e coordenar ações investigativas; Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; Coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; Presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e Supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Análises de situações de conflitos de interesse na CGU.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Solicitei Licença de Interesses Pessoais. Um dos requisitos é juntar cópia da manifestação da Comissão de Ética da CGU à consulta sobre a existência de conflito de interesses, caso vá exercer atividade privada.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, não tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar. Adicionalmente informou que pretende solicitar uma licença para tratar de interesses particulares para a atividade pretendida.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso de venda de cursos online e livros físicos por meio da internet e realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional e realização de treinamentos comportamentais, enquanto em Licença para Tratar de Interesses Particulares, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. O servidor reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada, enquanto em gozo de licença para tratar de interesses particulares, conforme abaixo em 3 casos:

1-Venda de cursos online e livros físicos por meio da internet;

- 2- Realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional;
- 3- Realização de treinamentos comportamentais.

7. Quando em gozo de licença para tratar de interesses particulares, resta verificarmos a questão de conflito de interesses. Aplica-se ao caso a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e a proibição de *revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

8. A Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

10. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo

aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nossa grifo)

11. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

12. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012. (nossa grifo)

13. Mesmo presenciais ou à distância, verifica-se que parte da atividade está compreendida como exercício de magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, e, por isso, permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a respectiva Orientação Normativa faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

14. Impende mencionar também o art. 5º da ON nº 02, de 2014, que impõe a vedação de divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013. É dever do servidor a manutenção do sigilo das informações sobre assuntos da repartição.

15. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

16. Cabe, por fim, ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813, de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

17. Se, no desenvolvimento da atividade de capacitação, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma incide em conflito de interesse, se, em sentido genérico, comprometer o interesse coletivo.

18. Nesse contexto, há que se observar a necessidade de não se permitir ao servidor vincular a imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU ou representar interesses particulares na CGU, e que se abstenha de ostentar a condição de servidor público da CGU como apelo comercial único, de modo a não transparecer ao consumidor dos conteúdos uma associação direta à Controladoria-Geral da União ou infundir qualquer promessa subliminar de facilitação.

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, observados os termos da consulta realizada bem como os registros supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo.
20. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório.
21. É o parecer.
22. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOSKA VASCONCELOS LEITE

Membro Titular, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por maioria, o Parecer nº 36/2023/CE/GM com reunião não presencial via Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de , com a observância das ressalvas descritas.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de venda de cursos online e livros físicos por meio da internet e realização de palestras de finanças pessoais e de inteligência emocional e realização de treinamentos comportamentais, enquanto em Licença para Tratar de Interesses Particulares. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por maioria acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/07/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/07/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2863857 e o código CRC 0C1FEC93

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2863857